



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.349.632,24	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	24,76 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,89 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,23 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,71 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,02 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,06 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Documento Assinado Digitalmente por: Caudice Ramos Marques
Acesse em: <https://etec.tecpe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 5b1cfb65-1be3-4375-b445-e889e311e629

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

É o voto.



Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, e o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (arts. 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113 /2020);

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724 /2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Registrar contabilmente a arrecadação das receitas dos créditos decorrentes da dívida ativa, bem como acompanhar a realização da respectiva receita orçamentária;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);



Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:



Analisando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que o município de Serrita desceu de nível em comparação com avaliações anteriores:



No referido portal consta o nível de atendimento “básico” para os quesitos LGPD e Governo digital, SIC, contratos, licitações, recursos humanos, diárias e receita, demonstrando a necessidade de melhora da transparência municipal.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das determinações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

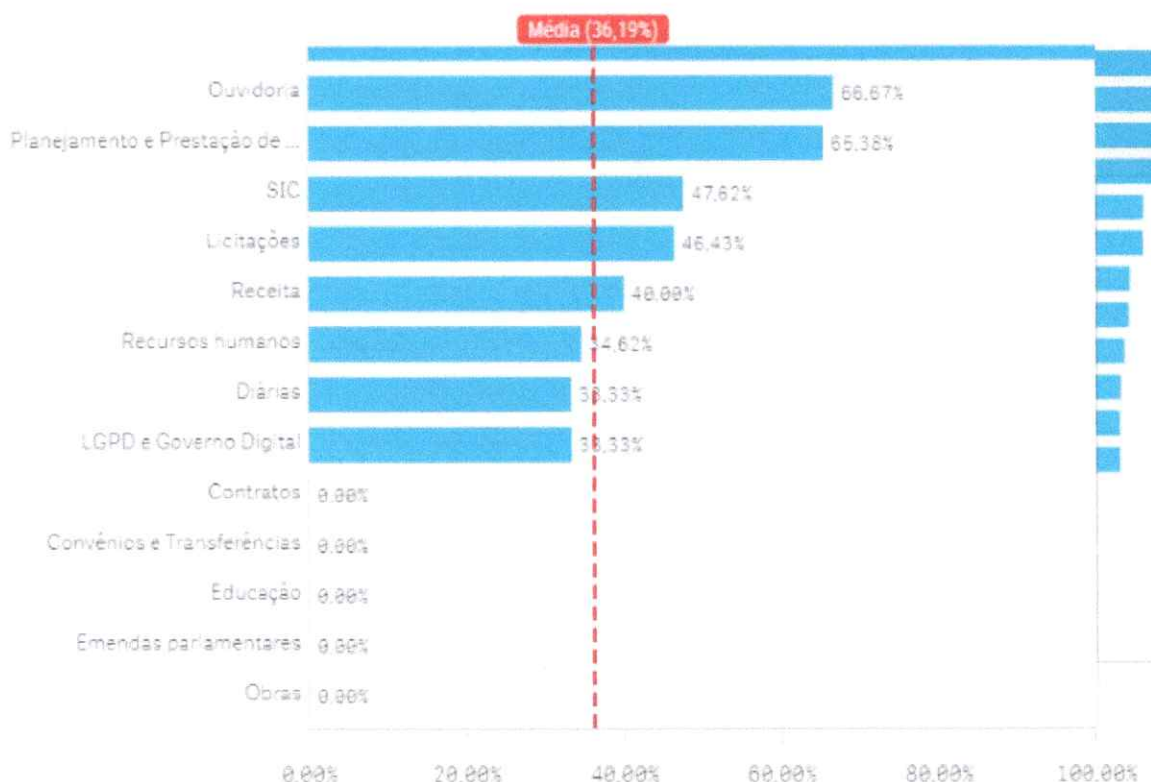
CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição



Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Serrita foi classificada no nível de transparência “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:

Percentual Atendido por Dimensão



Fonte :<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O descumprimento das normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Defesa:

A defesa alega que não há, no presente caso, elementos para a rejeição das contas, citando julgados deste Tribunal como precedente para tal alegação (Processos TCE-PE nº 18100752-6, nº 18100546-3, nº 18100263-2, nº 18100297-8 nº 18100477-0).

Análise:

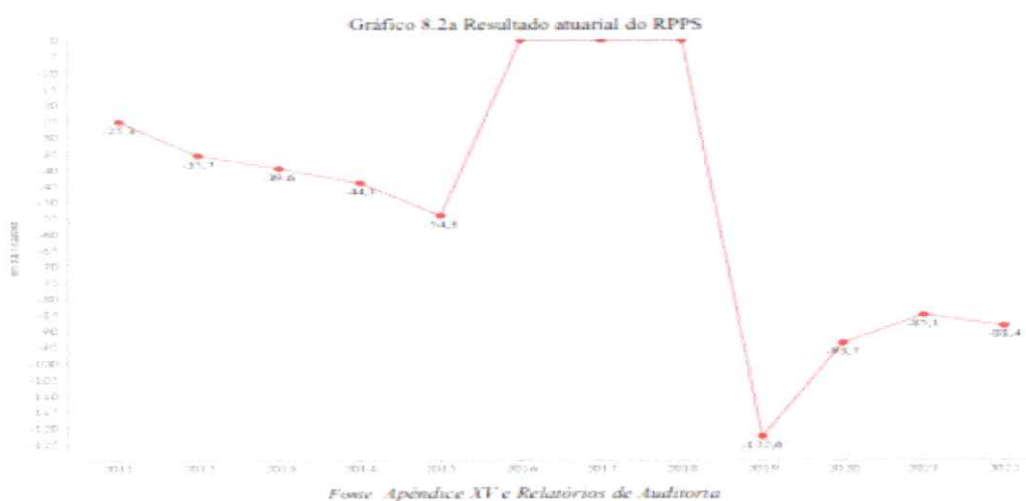


[...] O Equilíbrio Atuarial é fundamental para a saúde financeira de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), representando a equivalência, em valor presente, entre as receitas estimadas e as obrigações projetadas a longo prazo. Por meio da avaliação atuarial, é possível determinar se o RPPS está equilibrado, deficitário ou superavitário.

Por reconhecermos a importância estratégica da Avaliação Atuarial, consideramos este estudo como um guia para alcançar o pleno Equilíbrio Atuarial. O Fundo Previdenciário de Serrita – PE tem realizado esses estudos de forma diligente, buscando seguir as recomendações do atuário para tomada de decisões

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 98 do RA, a evolução do resultado atuarial do RPPS:



A defesa nada acrescenta em relação a este ponto. Entendo, portanto, merecedor de determinação, pois cabe ao Prefeito acompanhar o fluxo financeiro, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais.

• Transparência

- [ID.18] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado por esta Corte de Contas o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.



A defesa alega que a falha identificada nos autos decorreu de um registro contábil indevido, tendo a maioria das despesas com manutenção da Creche e das pré-escolas sido registrado na dotação orçamentária do Ensino Fundamental.

Alega, ainda, que as referidas falhas possuem cunho formal, não possuindo gravidade para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

Análise:

Verifico a existência de falha por descumprimento legal dos arts 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. A defesa argumenta que as despesas com **manutenção** (grifo meu) da creche e das pré-escolas foram registradas em dotação orçamentária do ensino fundamental. No entanto, a falha apontada pela auditoria refere-se também à não aplicação de recursos em investimentos (despesas de capital). Cabe ao gestor a responsabilização pelo não cumprimento da norma.

Entendo que tal irregularidade é passível de determinação para que não mais venha a ocorrer.

Previdência Própria (Capítulo 8)

- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 88.361.515,30 (Item 8.2)

Aponta a auditoria que o RPPS do município encontrava-se, em 2022, em desequilíbrio atuarial, no montante estimado de R\$ 88.361.515,30. A seguir demonstro:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹³¹, 2022 - Serrita

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Com-promissos do Plano de Benefícios (A)	5.080.912,54(1)	Passivo atuarial (B=C+D-E)	93.442.427,84
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	60.286.448,56(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	41.674.101,01(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	8.518.121,73(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-88.361.515,30

Fonte: (1) Apêndice XV

Defesa:

A defesa alega que:



Aponta a auditoria a ocorrência de despesas vinculadas ao Fundeb no valor de R\$ 324.765,19, custeadas com recursos de outras fontes, haja vista o excedente das despesas em relação às receitas recebidas.

Defesa:

O defendente argumenta que o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2022, para pagamento de Restos a Pagar, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.

Análise:

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.

Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamento merecedor de determinação.

- [ID.15] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).

- [ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3)

Aponta a auditoria que o município descumpriu os limites de aplicação do Valor Aluno Ano Total - VAAT, contidos nos arts. 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6.2.3 Limites de aplicação da complementação da União - VAAT

Descrição	Valor (R\$)	
Receita recebida - FUNDEB Complementação VAAT	4.753.579,73	
Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28)	43,76	Descumpriu
Mínimo de 15% da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27)	4,94	Descumpriu

Fonte: Apêndice XII.

Defesa:



- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.653.592,46.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

O defendente argumenta que houve uma melhora considerável quanto aos restos a pagar, conforme demonstra:

2020	2021	2022
R\$: 12.781.753,40	R\$: 12.201.568,12	R\$: 6.185.830,58

Análise:

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

O valor (R\$ 1,7 milhão) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

• Educação (Capítulo 6)

- [ID.14] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).



penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212 /1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

- [ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,71 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta, ainda, a auditoria, que o índice de liquidez corrente, ao final do exercício, foi 0,72, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:

A defesa argumenta a ocorrência de melhora na capacidade de pagamento, mesmo com as dificuldades financeiras advindas da COVID-19, com a desaceleração da economia. E ainda que tal déficit financeiro não é representativo para macular as contas (Processo TC nº 1480045-7).

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 46 do doc. 82), e em consonância com a alegação do Defendente, observa-se que no exercício de 2022 houve boa melhora no índice de liquidez imediata (0,71), frente aos de 2021 (0,41), e no índice de liquidez corrente (0,72, em relação à 2021 (0,43). Ainda assim, verifico o índice de liquidez corrente em um patamar muito baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit.

Sendo assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

• Responsabilidade Fiscal

- [ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).



Tenho a considerar que o cálculo dos valores das contas de reserva matemática, e das respectivas contas redutoras, é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. No caso em questão, o registro contábil das provisões matemáticas financeiras estão subavaliadas, quando comparadas com o DRAA 2023, ano base 2022.

Neste contexto, entendo que o apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Isto posto, sou pela expedição de recomendação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.047,44 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), ocorreu recolhimento menor que o devido, ao RGPS, de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 6.047,44.

Finaliza a auditoria afirmando que:

[...] "O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras."

Defesa:

A defesa argumenta que:

[...] Em análise, verificamos valores que não foram registrados no anexo previdenciário da contribuição da parte Patronal, no campo de BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE (Salário família e salário Maternidade) no Fundo Municipal de Saúde total de R\$ 6.047,44 pagos durante o exercício de 2022.

Análise:

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), verifico o detalhamento do recolhimento a menor no mês de dezembro/2022. A defesa reconhece a irregularidade..

Apesar do valor ser por mim considerado imaterial (0,26% do total das contribuições patronais), cabe determinação no sentido de buscar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser



PROVISÕES MATEMÁTICAS		
PROVISÕES MATEMÁTICAS - CONTABILIDADE - DATA-BASE: 31/12/2022		
Ativo		
Código da Conta	Plano de Contas	R\$
(APP)	(1) Ativo - Plano Previdenciário	5.080.912,54
1.1.2.1.1.71.00	Parcelamento de débitos previdenciários - Curto prazo	0,00
1.1.2.1.1.01.71	Parcelamento de débitos previdenciários - Longo prazo	8.518.121,78
	Total do Ativo	13.599.034,27
2.2.7.2.1.00.00 (2) + (3) + (4) + (5)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	13.599.034,27
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	(2) Provisões para Benefícios Concedidos	60.286.448,56
2.2.7.2.1.03.01	(-+) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	62.307.654,96
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Insituto	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária	-2.021.206,40
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(3) Provisões para Benefícios a Conceder	41.674.101,01
2.2.7.2.1.04.01	(-+) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	138.513.694,15
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente	-50.682.150,16
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Ativo	-32.420.808,69
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária	-13.526.534,49
2.2.7.2.1.05.05	(-) Aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial	-89.471.486,59
2.2.7.2.1.05.96	(-) Outros Créditos	-39.471.486,59
2.2.7.2.1.07.00	(5) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	1.109.971,29
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	1.109.971,29

Nota explicativa:

Alega que a auditoria não considerou o valor de R\$ 89.471.486,59 relativo ao Plano de Amortização, implementado através da Lei municipal nº 791/2021.

Finaliza o Defendente alegando a inexistência de irregularidade, vez que o registro foi efetuado corretamente.

Análise:

Verificando o DRAA 2023, ano base 2022 (doc. 72), dou razão à auditoria, vez que inexistente plano de amortização em andamento, conforme registro:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Previsões

Nota

Alíquota (%)

14,00

Tipos de Norma

1.41

Nome da Norma

791

Data da Norma

25/12/2021

Dispositivo da Norma

Art. 12

Administração do Plano

Gerente dos Recursos do RPPS

Alíquota (%)

14,00

Aporte (%)

Parâmetros Legais

Tipos de Norma

1.41

Nome da Norma

985

Data da Norma

28/03/2021

Dispositivo da Norma

Art. 17

Forma de Cálculo da Taxa de Amortização

Forma de Cálculo

Tipos de Norma

Nome da Norma

Data da Norma

Dispositivo da Norma

Total das Remunerações dos Servidores Ativos, Reservas e Projeções de Inatividade Ativas

Lei

985

28/03/2021

Art. 17

Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Forma de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial Implementado em Lei

Não

Método de Cálculo do Plano

Parâmetros Legais

Apesar de constar no inciso V do art. 57 da Lei Municipal nº 791/2021, não consta no DRAA o referido plano de amortização, razão pela qual a auditoria registra a irregularidade.



A Auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2022 (doc. 6) apresenta o valor defasado, da provisão matemática previdenciária, de R\$ 13.599.034,27. Detalho a seguir:

Tabela 3.3.1a Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado 2022 – Serrita

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	13.599.034,27(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	60.286.448,56(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	41.674.101,01(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	-89.471.486,59(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	1.109.971,29(2)

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)

(2)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)

O montante a ser registrado no Balanço Patrimonial deveria ter por base, de acordo com a auditoria, o DRAA 2023 e cálculos da auditoria, demonstrado a seguir:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2022 Serrita

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	101.960.549,57(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	60.286.448,56(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	41.674.101,01(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(3)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(3)

Fonte: (1)Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

(2)Apêndice XV

(3)Apêndice XV deste relatório

Desta forma, aponta a auditoria que o Passivo Atuarial encontra-se desatualizado no montante de R\$ 101.960.549,57, no Passivo Não Circulante.

Defesa:

A defesa argumenta que o registro das provisões foram lastreados na avaliação atuarial de 2023, conforme demonstra:



da Lei nº 4.320/1964, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).**

A auditoria constatou a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando a Fonte ""00 RECURSOS ORDINÁRIOS (ORDINÁRIO), no valor de R\$ 2.631.961,95, e a Fonte "540 FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS", no valor de R\$ 2.522.757,91.

Defesa:

A defesa argumenta que melhorou a situação financeira municipal em 2022, com uma melhora no superávit, passando de um déficit de R\$ 4.650.485,80, no exercício de 2021, para um superávit de R\$ 2.840.581,90, em 2022.

Alega que o saldo negativo ocorre quando da separação das fontes de recursos específicas, e que tal falha não se constitui em imposição de sanções.

Análise:

Acerca do controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constatado ao final do exercício, verifica-se, como alega a defesa, que houve melhora da situação financeira do ente no exercício em análise, em comparação com exercício de 2021, passando de um déficit financeiro de R\$ 4,6 milhões para um superávit de R\$ 2,8 milhões, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 06).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).**



da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)

Registra a auditoria que a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação no total de R\$ 8.475.855,22, sem a comprovação da existência do referido excesso de arrecadação, por fonte de recursos.

Relata a auditoria que não consta documentação que suporte os cálculos do excesso de arrecadação, e que, também, não consta na descrição dos Decretos de abertura de crédito (doc. 50) a especificação da fonte de recursos dos créditos abertos.

Conclui a auditoria que ocorreu a omissão no dever de comprovar a existência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Defesa:

A defesa argumenta que em 2022 ocorreu um excesso de arrecadação de R\$ 8,54 milhões, tendo utilizado tais recursos para a abertura de créditos adicionais.

Cita julgado desta Corte de Contas, nos quais tal irregularidade foi considerada como "regular com ressalvas" (Processo TCE-PE nº 21100362-1).

Finaliza seus argumentos afirmando que o Município adotará medidas para melhor acompanhamento dos registros e procedimentos contábeis.

Análise:

A defesa reconhece a irregularidade. Assim sendo, mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo determinação para que seja adotada memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cujas fontes de recursos forem o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º (excesso de arrecadação)



art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa.

Relata, ainda, a auditoria que foram abertos créditos adicionais sem comprovação da autorização, visto que a abertura no valor de R\$ 349.000,00 (0,46% do total de créditos adicionais) foi realizada com base na Lei Municipal nº 99/2020, que não consta no site da Prefeitura, nem foi anexada aos autos do processo.

Defesa:

O Defendente argumenta que atendeu ao limite legal quanto às aberturas de crédito adicional.

Quanto à comprovação legal relativa à abertura de créditos adicionais, a defesa alega o seguinte:

[...] Ressaltamos ainda, que conforme consta no relatório de auditoria, os valores do decreto autorizado pela Lei nº 99 de 31/12/2020 é referente a Câmara Municipal de Serrita, como consta na Prestação de contas - Item 48 da Resolução do TC nº 190 /2022. (ANEXO 2).

Vale salientar, que o nobre auditor cita em seu relatório que não identificou a referida Lei Municipal nº 099/20 no site da prefeitura, mas, esta Lei foi de autoria do Poder Legislativo, segue em anexo.

Análise:

Não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Em relação ao crédito adicional sem comprovação, verifico a inexistência da norma referida (Lei nº 99/2020) nos sítios da Prefeitura (Serrita - Transparência) e da Câmara de Serrita (Serrita Câmara - Transparência), em pesquisa efetuada em 03/04/2024). A defesa informa que anexou a documentação, porém não se comprova o alegado. Apesar de não ultrapassar o limite de 40% para a abertura de créditos adicionais, deve a Prefeitura informar corretamente a legislação que suporta a abertura dos créditos adicionais, fato que não ocorreu.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar



prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro”.

Frisa que ao longo da gestão vem adotando medidas para corrigir falhas e que este foi o primeiro ano da gestão.

Análise:

Verifico que o Decreto nº 079/2021 (doc. 22) contém valores repetidos mensalmente para a maioria dos meses de despesas (Cronograma Mensal de Desembolso). No caso das receitas, o gráfico 2.1d demonstra claramente a inconsistência entre as receitas programadas e as realizadas, tendo o Decreto repetido bimestralmente os valores das receitas até o 5º bimestre.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço, com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Embora a defesa registre que está corrigindo falhas, ficam mantidos os apontamentos do Relatório de Auditoria, que se mostram reincidentes, haja vista constarem como irregularidades nas últimas 03 prestações de contas de governo do município (Processos TCE-PE nº 20100296-6, nº 21100474-1 e nº 22100554-7), sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

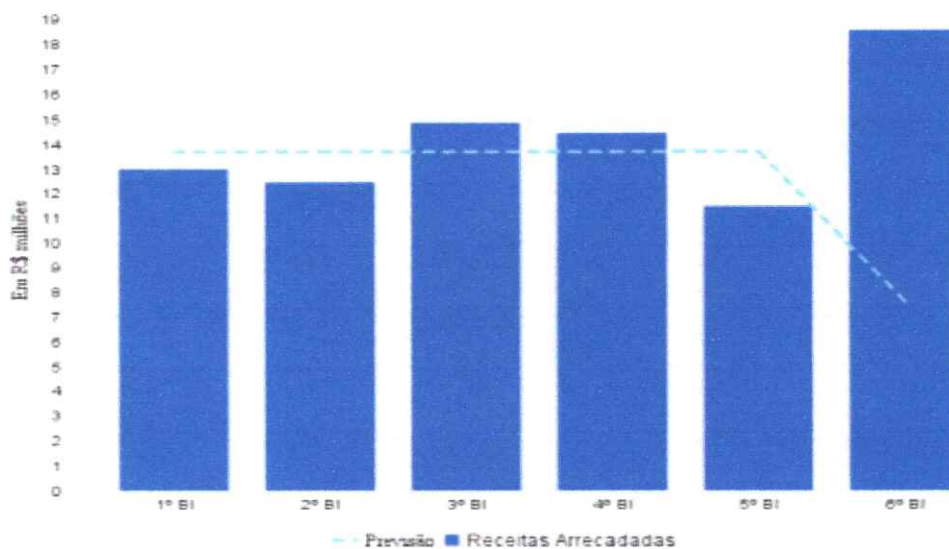
- **[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**
- **[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem comprovação da autorização do Poder Legislativo municipal para parte dos créditos adicionais (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021 - Lei nº 788/2021 - (doc. 46) autorizou, em seu



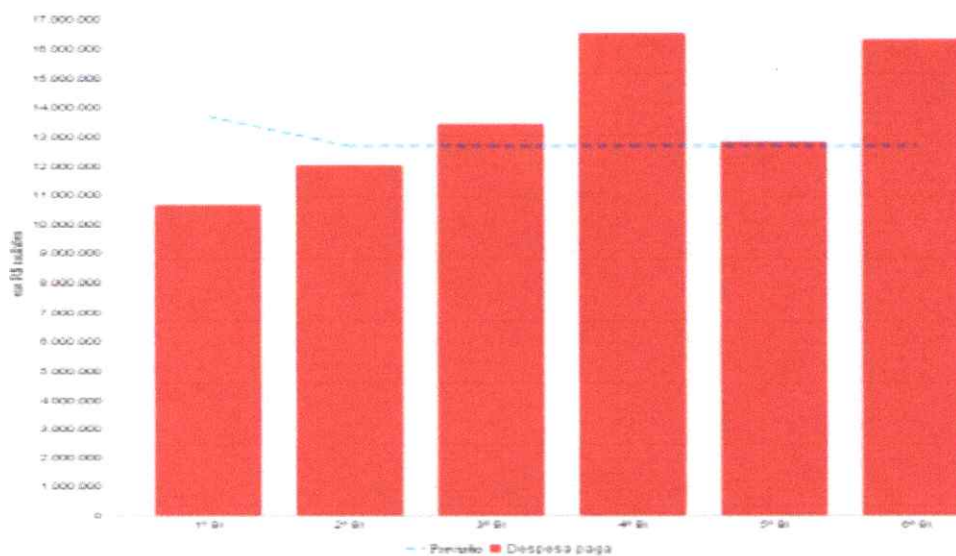
/2021, e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráfico 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

Gráfico 2.1d Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas 2022 – Serrita



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2022¹².

Gráfico 2.2f Previsão de Desembolsos x Despesa Paga, 2022 – Serrita



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2022¹².

Defesa:

A defesa alega que a elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso é uma tarefa complexa, “considerando que as



Balancete da receita da prefeitura

1000.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES		37.974.600,00	0,00	44.405.067,02	44.405.067,02	8.430.467,02
1100.00.0.0.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		2.595.600,00	0,00	2.090.967,89	2.090.967,89	-504.632,11
1110.00.0.0.00	IMPOSTOS		2.515.600,00	0,00	2.043.122,12	2.043.122,12	-472.477,88
1112.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO		63.000,00	0,00	66.426,76	66.426,76	3.426,76
1112.50.0.0.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		23.000,00	0,00	39.238,25	39.238,25	16.238,25
1112.50.0.1.00	001 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - P	01-501.001	20.000,00	0,00	36.040,23	36.040,23	16.040,23
1112.50.0.2.00	002 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - M	01-501.001	1.000,00	0,00	3.198,02	3.198,02	2.198,02
1112.50.0.3.00	003 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - D	01-501.001	2.000,00	0,00	0,00	0,00	-2.000,00
1112.50.0.4.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER		45.000,00	0,00	75.198,64	75.198,64	30.198,64

Dívida Ativa

Tipo da Dívida: 2 - DÍVIDA ATIVA

Banco: 001 Agência: 001 Conta: 1500.8 - BANCO DO B

Receita Descrição	Valor	Correção	Multa	Juros	Total
8 EMISSÃO DE CERTIDÃO	34,12	0,13	0,37	0,22	34,84
14 IPTU PREDIAL	8.726,51	125,40	38,59	601,65	9.492,15
15 IPTU TERRITORIAL	731,18	19,07	7,26	42,22	799,73
31 T.L.F.	219,06	0,00	0,19	6,77	226,02
38 TAXA LIMPEZA PÚBLICA	14,45	0,30	0,06	1,94	16,75
143 TAXA DE EXPEDIENTE	7,75	0,30	0,07	0,71	8,83
147 LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	5.215,60	0,00	0,00	1.316,61	6.532,21
179 A.I.D.F. - IMPRESSÃO DE DOCUMENTO	14,85	0,70	0,03	1,17	16,75
183 TLLF - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E	779,52	1,95	1,31	8,93	791,71
199 TAXA DE EXPEDIENTE	36,99	0,10	0,17	0,36	37,62
Total da Conta:	15.780,03	147,95	48,05	1.980,58	17.956,61
Total da Dívida:	15.780,03	147,95	48,05	1.980,58	17.956,61

Análise:

Verifico no item 3.2.1 do RA (Dívida Ativa) a inexistência de recebimentos da dívida ativa municipal, conforme tabela 3.2.1:

Tabela 3.2.1 Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2019-2022
Serrita

Descrição	2022	2021	2020	2019
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	1.207.091,40(1)	1.177.736,37(2)	445.478,28(2)	478.937,38(2)
Recebimentos	0,00(3)	0,00(2)	159.817,26(2)	5.324,31(2)
% Recebimento ³⁴	0,00	0,00	33,37	5,86(2)⁴⁵

Fontes: (1) Balanço Patrimonial (doc. 6)

(2) Relatório de Auditoria de Governo de exercícios anteriores

(3) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

O registro indevido alegado pela defesa causa diversos efeitos na gestão da dívida ativa municipal. Como a própria defesa reconhece a falha, trazendo uma outra ao debate (registro contábil indevido), mantenho a irregularidade, levando-a ao campo das determinações, para que os erros não venham a ocorrer futuramente.

- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 079/2021, de 30/12



- [ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3)
- **Previdência Própria (Capítulo 8)**
- [ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 88.361.515,30 (Item 8.2)
- **Transparência (Capítulo 9)**
- [ID.18] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 90).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).

Aponta a auditoria que não houve arrecadação dos créditos da dívida ativa municipal no exercício de 2022, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14).

Defesa:

Argumenta a defesa que houve equívoco do setor de contabilidade, quando do registro das receitas, vez que houve a arrecadação de dívida ativa, conforme demonstra:



- [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).
- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.05] Abertura de créditos adicionais sem comprovação da autorização do Poder Legislativo municipal para parte dos créditos adicionais (Item 2.2).
- [ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2)

• **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).
- [ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.047,44 pertencentes ao exercício (Item 3.4).
- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).
- [ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

• **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

• **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.14] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).
- [ID.15] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 82), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 9/10), evidencia o descumprimento dos seguintes limites legais ali consignados, conforme listado a seguir:

O Relatório de Auditoria (doc. 82 - item 1, págs. 6/7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28	43,76% 	Descumprimento
Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	15% da complementação – VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27	4,94%	Descumprimento

- **Orçamento (Capítulo 2)**



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100612-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Serrita, Sr. Sebastião Benedito dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.